



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 5.313-A, DE 2013

(Do Sr. Major Fábio)

Dispõe sobre a preservação do sigilo dos colaboradores de serviços telefônicos de denúncias; tendo parecer da Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, pela aprovação, com emenda (relator: DEP. IZALCI).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA; E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I – Projeto inicial

II – Na Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática:

- Parecer do relator
- Emenda oferecida pelo relator
- Parecer da Comissão
- Emenda adotada pela Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a preservação do sigilo dos colaboradores dos serviços telefônicos de denúncias.

Art. 2º O artigo 3º da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, passa a vigorar acrescido do inciso XIII, com a seguinte redação:

“Art. 3º

.....

XIII – de não ter suas ligações para serviços telefônicos de denúncias de qualquer espécie registradas em seu documento de cobrança.”

Art. 3º Esta lei entra em vigor 90 (noventa) dias após sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Os diversos serviços de disque-denúncia em operação no Brasil têm a característica de preservar a identidade do denunciante, pois isso é fundamental para garantir a segurança e também estimular a população a reportar irregularidades ao Poder Público.

Essa garantia da preservação do anonimato dos denunciantes, porém, não encontra paralelo nas prestadoras de telecomunicações, pois o registro de ligação, inclusive com o número chamado, fica exposto nos documentos de cobrança encaminhados aos usuários dos serviços de telefonia.

Assim, observa-se casos de cidadãos que tiveram suas caixas de correspondência violadas com o objetivo de se ter acesso aos documentos de cobrança obter informações relativas a denúncias.

Além disso, há situações de funcionários dos Correios sendo assaltados no momento que distribuíam a correspondência, cujo

objetivo do ato não era outro que permitir a identificação, por meio das contas telefônicas, dos colaboradores dos serviços de denúncia.

Isso evidencia a premência da adoção de uma norma legal que institua o direito de preservação do anonimato nas ligações aos disque-denúncia.

Esse é objetivo desta proposição, que, por intermédio de uma alteração na LGT – Lei Geral de Telecomunicações, Lei nº 9.472/97 – propomos um novo direito aos usuários do serviço de telefonia: preservação da identidade em ligações para disque-denúncias.

Diante do exposto, peço o apoio dos nobres Parlamentares desta Casa para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 4 de abril de 2013

Deputado **MAJOR FÁBIO**
DEM/PB

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 9.472, DE 16 DE JULHO DE 1997

Dispõe sobre a organização dos serviços de telecomunicações, a criação e funcionamento de um órgão regulador e outros aspectos institucionais, nos termos da Emenda Constitucional nº 8, de 1995.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**LIVRO I
DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS**

Art. 1º Compete à União, por intermédio do órgão regulador e nos termos das políticas estabelecidas pelos Poderes Executivo e Legislativo, organizar a exploração dos serviços de telecomunicações.

Parágrafo único. A organização inclui, entre outros aspectos, o disciplinamento e a fiscalização da execução, comercialização e uso dos serviços e da implantação e

funcionamento de redes de telecomunicações, bem como da utilização dos recursos de órbita e espectro de radiofrequências.

Art. 2º O Poder Público tem o dever de:

I - garantir, a toda a população, o acesso às telecomunicações, a tarifas e preços razoáveis, em condições adequadas;

II - estimular a expansão do uso de redes e serviços de telecomunicações pelos serviços de interesse público em benefício da população brasileira;

III - adotar medidas que promovam a competição e a diversidade dos serviços, incrementem sua oferta e propiciem padrões de qualidade compatíveis com a exigência dos usuários;

IV - fortalecer o papel regulador do Estado;

V - criar oportunidades de investimento e estimular o desenvolvimento tecnológico e industrial, em ambiente competitivo;

VI - criar condições para que o desenvolvimento do setor seja harmônico com as metas de desenvolvimento social do País.

Art. 3º O usuário de serviços de telecomunicações tem direito:

I - de acesso aos serviços de telecomunicações, com padrões de qualidade e regularidade adequados à sua natureza, em qualquer ponto do território nacional;

II - à liberdade de escolha de sua prestadora de serviço;

III - de não ser discriminado quanto às condições de acesso e fruição do serviço;

IV - à informação adequada sobre as condições de prestação dos serviços, suas tarifas e preços;

V - à inviolabilidade e ao segredo de sua comunicação, salvo nas hipóteses e condições constitucionais e legalmente previstas;

VI - à não divulgação, caso o requeira, de seu código de acesso;

VII - à não suspensão de serviço prestado em regime público, salvo por débito diretamente decorrente de sua utilização ou por descumprimento de condições contratuais;

VIII - ao prévio conhecimento das condições de suspensão do serviço;

IX - ao respeito de sua privacidade nos documentos de cobrança e na utilização de seus dados pessoais pela prestadora do serviço;

X - de resposta às suas reclamações pela prestadora do serviço;

XI - de peticionar contra a prestadora do serviço perante o órgão regulador e os organismos de defesa do consumidor;

XII - à reparação dos danos causados pela violação de seus direitos.

Art. 4º O usuário de serviços de telecomunicações tem o dever de:

I - utilizar adequadamente os serviços, equipamentos e redes de telecomunicações;

II - respeitar os bens públicos e aqueles voltados à utilização do público em geral;

III - comunicar às autoridades irregularidades ocorridas e atos ilícitos cometidos por prestadora de serviço de telecomunicações.

.....

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

I – RELATÓRIO

Tramita nesta Comissão, em regime de apreciação conclusivo, o Projeto de Lei nº 5.313, de 2013, da lavra do Deputado Major Fábio, dispondo sobre a preservação do sigilo dos colaboradores de serviços telefônicos de denúncias.

O texto introduz o inciso XIII no artigo 3º da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1.997 – Lei Geral de Telecomunicações, estabelecendo que os usuários de serviços de telecomunicações tenham o direito de não ter suas ligações para serviços telefônicos de denúncias de qualquer espécie registradas em seu documento de cobrança.

A proposição foi encaminhada a esta Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática para apreciação quanto ao mérito, órgão no qual, decorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A preservação da identidade do denunciante é um dos principais elementos que garantem sua segurança – aspecto que tem correlação direta com a disposição da população em adotar de forma cada vez mais intensa tais canais para relatar crimes e irregularidades no trato com os recursos públicos.

Ocorre que o fato de as chamadas para serviços públicos de denúncias ficarem registradas nos documentos de cobrança dos usuários de serviços de telecomunicações é um fator que expõe o denunciante, impedindo a plena fruição de seu direito de preservação de identidade.

Dessa forma, entendemos que o texto em análise vem corrigir uma lacuna na legislação relativa aos direitos dos usuários de telecomunicações, que, com a alteração, terão a garantia de que suas chamadas para serviços de denúncias não serão registradas nos detalhamentos dos documentos de cobrança.

Além disso, com o intuito de aprimorar o escopo da proposta, apresentamos uma emenda modificativa, para incluir no rol das chamadas que merecem o sigilo, as direcionadas aos serviços telefônicos públicos de emergência.

Isso se faz necessário, pois serviços públicos de emergência, como o 190, por exemplo, são usados pelos cidadãos para fazer denúncias de atividades criminosas.

Assim, caso tais serviços fiquem fora do instituto de sigilo proposto neste Projeto de Lei, os denunciantes que façam uso de tais serviços poderiam ser identificados por meio de seus documentos de cobrança.

É importante considerar que a alteração introduzida na Lei Geral de Telecomunicações apenas corrige uma incompatibilidade entre seus dispositivos e a legislação relativa à preservação da identidade dos denunciantes, que não é alterada por meio deste Projeto de Lei.

Diante do exposto, consideramos a matéria revestida de caráter meritório, o que nos leva a propor sua aprovação, com a alteração no artigo 2º proposta pela Emenda Modificativa que apresentamos.

Assim, o voto é pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 5.313, de 2013, com alteração proposta pela Emenda Modificativa nº 1.

Sala da Comissão, em 14 de agosto de 2013.

Deputado IZALCI
Relator

EMENDA Nº 1

O artigo 2º do projeto passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º O artigo 3º da Lei Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, passa a vigorar acrescido do inciso XIII, com a seguinte redação:

"Art. 3º.....

.....

XIII – de não ter suas ligações para serviços telefônicos

de denúncias de qualquer espécie ou para os serviços telefônicos públicos de emergências registradas em seu documento de cobrança. "

Sala da Comissão, em 14 de agosto de 2013.

Deputado IZALCI

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente, com emenda, o Projeto de Lei nº 5.313/2013, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Izalci.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Paulo Abi-Ackel - Presidente, Jorge Bittar e Silas Câmara - Vice-Presidentes, Antonio Imbassahy, Ariosto Holanda, Arolde de Oliveira, Bruno Araújo, Dalva Figueiredo, Dr. Adilson Soares, Eliene Lima, Iara Bernardi, João Arruda, Jorge Tadeu Mudalen, Júlio Campos, Luciana Santos, Luiza Erundina, Marçal Filho, Margarida Salomão, Miro Teixeira, Missionário José Olímpio, Newton Lima, Oliveira Filho, Rogério Peninha Mendonça, Ruy Carneiro, Salvador Zimbaldi, Sandro Alex, Sibá Machado, Takayama, Aureo, Colbert Martins, Fábio Ramalho, Flaviano Melo, Francisco Floriano, Izalci, Josué Bengtson, Milton Monti, Onofre Santo Agostini, Pastor Eurico, Paulo Wagner e Wladimir Costa.

Sala da Comissão, em 21 de agosto de 2013.

Deputado PAULO ABI-ACKEL
Presidente

EMENDA ADOTADA PELA COMISSÃO

PROJETO DE LEI Nº 5.313, DE 2013

EMENDA Nº 1

O artigo 2º do projeto passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º O artigo 3º da Lei Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, passa a vigorar acrescido do inciso XIII, com a seguinte redação:

"Art. 3º.....

.....

XIII – de não ter suas ligações para serviços telefônicos de denúncias de qualquer espécie ou para os serviços telefônicos públicos de emergências registradas em seu documento de cobrança. "

Sala da Comissão, em 21 de agosto de 2013.

Deputado PAULO ABI-ACKEL
Presidente

FIM DO DOCUMENTO
